



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 2508

Dispõe sobre a propaganda eleitoral, o horário eleitoral gratuito e o exercício do poder de polícia na eleição suplementar de 15 de novembro de 2020 para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, V, do Regimento Interno e pelo art. 30, XVI e XVII, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, que adiou as Eleições Municipais de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-MT nº 2505, de 20 de agosto de 2020, que regulamentou a eleição suplementar de 15 de novembro de 2020 para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para veiculação da propaganda eleitoral em rede e por meio de inserções a serem aplicados nesta eleição suplementar;

CONSIDERANDO a coincidência dos horários de veiculação da propaganda eleitoral em rede dos cargos de senador e de prefeito das Eleições Municipais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE-MT nº 2430, de 21 de fevereiro de 2020, no que se refere à competência para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos no que se refere ao exercício do poder de polícia em relação à propaganda eleitoral em geral,

RESOLVE

Disposições Gerais

Art. 1º Dispor sobre a propaganda eleitoral, o horário eleitoral gratuito e o exercício do poder de polícia na eleição suplementar de 15 de novembro de 2020 para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso, de que trata a Resolução TRE-MT nº 2505, de 20 de agosto de 2020.

Parágrafo único. A propaganda eleitoral, o horário eleitoral gratuito e as condutas ilícitas em campanha eleitoral são reguladas pela Resolução TSE nº 23.610/2019, salvo disposições em contrário deste normativo.



Propaganda Eleitoral

Art. 2º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 27 de setembro de 2020 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, IV).

Horário Eleitoral Gratuito

Art. 3º A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 44).

Parágrafo único. O período do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão é de 9 de outubro a 12 de novembro de 2020 (Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput*).

Art. 4º A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais de Mato Grosso:

I - em rede, às segundas, quartas e sextas-feiras (Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput*, § 1º, III):

a. das 6h55 (seis horas e cinquenta e cinco minutos) às 7h (sete horas) e das 11h55 (onze horas e cinquenta e cinco minutos) às 12h (doze horas), no rádio;

b. das 12h55 (doze horas e cinquenta e cinco minutos) às 13h (treze horas) e das 20h25 (vinte horas e vinte e cinco minutos) às 20h30 (vinte horas e trinta minutos), na televisão.

II - em inserções, de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada das 5 (cinco) às 24 (vinte e quatro) horas, em quantidade diária de 14 minutos (Lei nº 9.504/1997, art. 51).

Art. 5º A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme, com espaçamento equilibrado e levará em conta os seguintes blocos de audiência:

I - entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas);

II - entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas);

III - entre as 18 (dezoito) e 24h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos neste parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 51, §1º).



Art. 6º Para coordenar a execução dos atos administrativos necessários à operacionalização da propaganda eleitoral no rádio e na televisão, fica designado o Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, Dr. Lídio Modesto da Silva Filho.

§ 1º Os atos administrativos a que se refere o *caput* deste artigo incluem, entre outros assuntos pertinentes à propaganda: a distribuição entre os partidos políticos e coligações do tempo de propaganda, em rede e por inserções; o sorteio de ordem de veiculação da propaganda; as definições de prazos de entrega e formatos de mídias; e o cadastro das emissoras de rádio e televisão e seus representantes.

§ 2º O juiz designado no *caput* deste artigo, dentro de suas atribuições, poderá editar portarias para normatizar procedimentos necessários à execução da competência que lhe foi atribuída.

Art. 7º No período de 26 de setembro a 7 de outubro de 2020, o juiz nominado no *caput* do art. 6º deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar plano de mídia, nos termos do art. 5º desta Resolução, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, § 1º, V, c/c a Lei nº 9.504/1997, art. 52).

Parágrafo único. Na mesma ocasião referida no *caput*, deve ser efetuado sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/1997, art. 50).

Art. 8º Até o dia 1º de setembro de 2020, as emissoras de rádio e televisão deverão, independentemente de intimação, apresentar ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, exclusivamente por correio eletrônico, endereçado à emissoras@tre-mt.jus.br, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, na forma deste artigo, bem como da resolução deste Tribunal que regula Representações, Reclamações e Direito de Resposta, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

§ 1º É facultado às emissoras referidas no *caput* deste artigo optar por receber exclusivamente pelo correio eletrônico informado as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte.

§ 2º Não exercida a faculdade prevista no § 1º deste artigo, as notificações nele referidas serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail ou por correio, nos números e endereços informados.

§ 3º Reputam-se válidas as notificações realizadas nas formas referidas no § 2º:

I - quando realizada pelos meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pela emissora, dispensada a confirmação de leitura;



II - quando realizada por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela emissora.

§ 4º Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 5º Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 3º, incumbindo às emissoras acessar os meios informados.

§ 6º Na hipótese de a emissora não atender ao disposto neste artigo, as notificações, as citações e as intimações serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da emissora.

Poder de Polícia

Art. 9º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes eleitorais e, caso necessário, por outros juízes designados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º O poder de polícia nos municípios com mais de uma zona eleitoral é de competência:

I - em Cuiabá, do Juízo da 1ª Zona Eleitoral;

II - em Várzea Grande, do Juízo da 49ª Zona Eleitoral;

III - em Rondonópolis, do Juízo da 46ª Zona Eleitoral.

§ 2º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral veiculada na rede mundial de computadores, quando não seja possível identificar, de plano, o endereço do autor da conduta, será exercido, em todo Estado de Mato Grosso, pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, em Cuiabá (Resolução TRE-MT nº 2430/2020, art. 2º, § 2º, III).

§ 3º Os juízes eleitorais de todo Estado de Mato Grosso que flagrarem propaganda eleitoral irregular na rede mundial de computadores deverão, caso não sejam competentes para exercer o poder de polícia, remeter os elementos de prova ao juiz competente, observando-se o contido no § 2º deste artigo (Resolução TRE-MT nº 2430/2020, art. 2º, § 3º).

Art. 10. O juiz competente para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral deve adotar as providências estritamente necessárias à inibição das práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei 9.504/1997, art. 41, § 2º).

Parágrafo único. No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos na Resolução TSE nº 23.610/2019.

Disposições Finais



Art. 11. Os horários estabelecidos nesta Resolução para a veiculação da propaganda eleitoral no rádio e televisão referem-se ao horário oficial de Brasília.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Art. 13. Este normativo entra em vigor na data de publicação.

Sala de Sessão Virtual do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos vinte e cinco dias de agosto do ano de dois mil e vinte.

Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**
Presidente

Desembargador **SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Doutor **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**
Juiz-Membro

Doutor **FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA**
Juiz-Membro

Doutor **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**
Juiz-Membro

Doutor **JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO**
Juiz-Membro

Doutor **GILBERTO LOPES BUSSIKI**
Juiz-Membro

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Relator):

Eminentes Pares,

Trata-se de proposta da Secretaria Judiciária deste Tribunal, com o escopo de que seja editado normativo que discipline a **propaganda eleitoral, o horário eleitoral gratuito e o exercício do poder de polícia**, por ocasião da realização da eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso.

De início, cumpre destacar que, anteriormente, esta Corte Eleitoral expediu a Resolução TRE-MT n° 2406 de 29.01.2020, dispondo sobre o assunto em comento.

Contudo, diante da determinação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de suspender a realização da eleição suplementar que seria realizada no dia 26.4.2020, em razão da pandemia do COVID-19, este Tribunal editou a Resolução TRE-MT n° 2445/2020, sobrestando todos os normativos expedidos para o referido pleito.



Ressalto que, subseqüentemente, o TSE acatou pedido formulado por esta Corte Eleitoral a fim de que a eleição suplementar para o cargo de senador e respectivos suplentes fosse realizada concomitantemente com as Eleições Municipais 2020.

Nesse contexto, foi aprovada a Resolução TRE-MT n° 2505 de 20 de agosto de 2020, estabelecendo regras gerais para o referido pleito suplementar e definindo que será aplicado, no que couber, a Resolução TSE n° 23.627, de 13 de agosto de 2020, que institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional n° 107, de 2 de julho de 2020. No mesmo ato, revogou-se a Resolução TRE-MT n° 2406 de 29.01.2020.

Impende salientar, ademais, que a minuta de normativo em apreciação observará a Resolução TSE n° 23.610/2019, que aborda o presente tema.

Por derradeiro, propõe-se a designação do **Dr. Lídio Modesto da Silva Filho, Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal** para coordenar a execução os atos administrativos necessários à operacionalização da propaganda política no rádio e na televisão.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Relator):

Eminentes Pares,

CONSIDERANDO a edição da Resolução TRE-MT n° 2505, de 20 de agosto de 2020, que estabelece a realização da eleição suplementar para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso em 15 de novembro de 2020, com respaldo no art. 18, V, do Regimento Interno desta Corte e no art. 30, XVI, do Código Eleitoral, submeto a apreciação da Vossas Excelências a presente minuta de Resolução que visa definir regras para propaganda eleitoral, horário eleitoral gratuito e exercício do poder de polícia por ocasião da realização do referido pleito, **pugnando pela sua aprovação.**

Voto, ainda, pela designação do **Dr. Lídio Modesto da Silva Filho, Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal**, para conduzir a execução os atos administrativos necessários à operacionalização da propaganda política no rádio e na televisão.

É como voto.

VOTOS

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JUIZ GILBERTO LOPES BUSSIKI.

Com o relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):



O Tribunal, por unanimidade, aprovou o normativo que disciplina a Propaganda Eleitoral, o Horário Eleitoral Gratuito e o Exercício do Poder de Polícia na Eleição Suplementar para o cargo de Senador e respectivos suplentes, no estado de Mato Grosso, nos termos do voto deste relator.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600005-60.2020.6.11.0000 / MATO GROSSO.

Minuta de Resolução.

Relator: Desembargador GILBERTO GIRALDELLI (Presidente)

INTERESSADO: SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRE/MT

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, APROVAR o normativo que dispõe sobre a propaganda eleitoral, o horário eleitoral gratuito e o exercício do poder de polícia na eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso.

Composição: Juízes-Membros Desembargador GILBERTO GIRALDELLI (Presidente), BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, GILBERTO LOPES BUSSIKI, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR e o Procurador Regional Eleitoral PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO.

SESSÃO DE 25.08.2020.

